



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067694-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é paciente WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA e Impetrante FERNANDA CASCARDI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, com recomendação para que o juízo de primeiro grau, a fim de cumprir o disposto no art. 400 do CPP, antecipe a audiência de instrução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2067694-78.2025.8.26.0000

Impetrante: Fernanda Cascardi da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Rio Grande da Serra/SP

Paciente: Wellington Francisco da Silva

Voto n. 16269

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÃO. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que foi denunciado por roubo tentado e teve sua prisão preventiva decretada após descumprir medidas cautelares impostas na concessão de liberdade provisória. A prisão preventiva do paciente já teve sua legalidade confirmada por esta C. Câmara em impetração anterior. A impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente se encontra preso há 2 meses e 3 semanas sem andamento significativo do processo. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na formação da culpa do paciente, considerando o tempo de prisão preventiva e o andamento processual. III. Razões de Decidir. 3. Não se verifica nenhuma desídia ou morosidade nos atos do juízo de origem, o qual não manteve os autos inertes e nem extrapolou tempo razoável para tomar suas decisões. 4. Se o tempo exigido pela marcha processual não é propriamente o ideal, mas se mostra justificado por adversidades não imputáveis à desídia do juízo, não há que se falar em constrangimento ilegal. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada, com recomendação. Tese de julgamento: Não há que se falar em constrangimento ilegal quando não há desídia imputável ao juízo. Legislação Citada: CPP, art. 400.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Fernanda Cascardi da Silva, em favor do paciente **Wellington Francisco da Silva**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Rio Grande da Serra/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por roubo tentado e, em audiência de custódia, lhe foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas.

Informa que, após o paciente descumprir as medidas cautelares impostas, o juízo de origem decretou sua prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que está ocorrendo excesso de

prazo para a formação da culpa, pois o paciente se encontra preso há 2 meses e 3 semanas e o processo não teve andamento significativo.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 176-178.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 183-184), o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 189-194).

A impetrante manifestou expressamente que não se opõe ao julgamento virtual (fls. 182).

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

O paciente foi denunciado por crime de roubo tentado, porque, segundo a denúncia, no dia 18 de fevereiro de 2024, por volta das 12h00min, na Rua Prefeito Cido Franco, nº 530, Jardim Maria Paula, nesta cidade e Comarca de Rio Grande da Serra/SP, tentou subtrair, mediante grave ameaça à vítima J. R. De S., um trator retro escavadeira, ano de fabricação 2022, modelo MR/XCMG RETRO XC870BR-I, avaliado em R\$ 310.000,00, conforme auto de avaliação de fl. 13, pertencente ao Município de Rio Grande da Serra, apenas não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente. Preso em flagrante delito, na audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória com medidas cautelares. A denúncia foi recebida em 12/08/2024, não localizado para citação, descumprindo as condições de liberdade provisória, em 11/12/2024 foi decretada sua prisão preventiva, sendo o mandado cumprido em 12/12/2024. Em 18/12/2024 foi indeferido o pedido de liberdade provisória interposto, sendo o réu citado em 28/02/2025. Os autos aguardam apreciação da defesa prévia e do pedido de revogação de prisão preventiva, sendo os autos remetidos ao Ministério Público na presente data.

Pois bem.

A priori, imperioso mencionar, como feito no despacho liminar, que a prisão preventiva do paciente já teve sua legalidade confirmada por esta C. Câmara Criminal no julgamento do *habeas corpus* n.

2390190-62.2024.8.26.0000. A propósito, confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por descumprimento de medidas cautelares impostas na concessão de liberdade provisória. A impetrante alega falta de ciência das medidas e ausência de fundamentação idônea na decisão de prisão preventiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o paciente teve ciência das medidas cautelares impostas e (ii) se a decisão de prisão preventiva carece de fundamentação idônea. III. Razões de Decidir 3. O paciente assinou o alvará de soltura que especificava as medidas cautelares, demonstrando ciência das condições da liberdade provisória. 4. A decisão de prisão preventiva está fundamentada no descumprimento das medidas cautelares, conforme permitido pelo art. 312, § 1º, do CPP, e respaldada por jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A ciência das medidas cautelares é comprovada pela assinatura do alvará de soltura. 2. A fundamentação da prisão preventiva é idônea quando baseada no descumprimento de medidas cautelares. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2390190-62.2024.8.26.0000; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Assim, na presente impetração, será analisada somente a alegação de excesso de prazo, a qual não merece acolhimento.

Explico.

Há de se observar que não há, no ordenamento jurídico, prazo estabelecido para a conclusão do processo quando há prisão cautelar. O prazo para formação da culpa não pode resultar de simples soma aritmética, devendo ser subordinado a um critério de razoabilidade em que haja ponderação de suas peculiaridades e da complexidade do feito.

A denúncia foi oferecida em 12/08/2024 e recebida na mesma data (fls. 106-109 e 111 dos autos de origem).

O paciente, que se encontrava em liberdade provisória, não foi localizado para a citação, razão pela qual o juízo *a quo*, após requerimento do Ministério Público, revogou o benefício e decretou a prisão preventiva de Wellington em 11/12/2024 (fls. 122-123 dos autos de origem).

O mandado de prisão foi cumprido em 12/12/2024 (fls. 128-138 dos autos de origem).

Em 13/12/2024, o paciente constituiu advogada nos autos e requereu a liberdade provisória, o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau em 18/12/2024 (fls. 139-145 e 159 dos autos de origem).

Mandado de citação expedido em 04/02/2025 e cumprido em 05/03/2025 (fls. 162-163 e dos autos de origem).

O paciente apresentou resposta à acusação em 07/03/2025 (fls. 166-171 dos autos de origem).

Em 17/03/2025, o juízo *a quo* manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução para 21/05/2025 (fls. 184-186 dos autos de origem).

Logo, não se verifica nenhuma desídia ou morosidade nos atos do juízo de origem, o qual não manteve os autos inertes e nem extrapolou tempo razoável para tomar suas decisões.

De fato, houve certa demora para ser expedido mandado de citação após a prisão do paciente, contudo, nada obstava que a defesa do

paciente, constituída desde 13/12/2024, apresentasse a resposta à acusação em um momento anterior, acelerando o andamento processual.

De mais a mais, entendo que a questão restou superada com a retomada regular do trâmite processual. Nesse sentido se manifestou a douta PGJ:

A segregação cautelar de pouco mais três meses é, ainda, bem defensável. Conforme se observa pelo portal de sérvios E-saj, a audiência de instrução está, aliás, marcada para 21 de maio de 2025, data relativamente próxima. Houve alguma demora para a citação pessoal, mas ficou superada pelo ulterior andamento do processo criminal.

Se o tempo exigido pela marcha processual não é propriamente o ideal, mas se mostra justificado por adversidades não imputáveis à desídia do juízo, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, ainda que não se vislumbre, por ora, excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, nota-se que a audiência de instrução foi designada somente para 21/05/2025.

O caso, em tese, é simples, pois o paciente foi preso em flagrante e, inclusive, confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, além de que não há diligências pendentes, razões pelas quais não vislumbro qualquer justificativa para que não seja observado o prazo do art. 400 do CPP.

Ante o exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, com recomendação para que o juízo de primeiro grau, a fim de cumprir o disposto no art. 400 do CPP, antecipe a audiência de instrução.

XISTO RANGEL

RELATOR